330

Classificado de acôrdo com o art. 217
de Resolução 66/72 Sub-secretaria
de Arquivo, 14 de setembro de 1993
[illegible]
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

FICHADO

CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM

Nº 63, DE 1993-CN
(Mensagem nº 375, de 30/06/93, na origem)

EMENTA: Do Senhor Presidente da República, submetendo à apreciação do Congresso Nacional, o texto da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330**, de 30 de junho de 1993, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

MPV 330, DE 1993

Mensagem nº 375

Secretaria do Senado Federal
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
Mensagem nº 63/93-CN
em 12/07/93

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 30 de junho de 1993.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 63/93
Fls. 01

E.M. nº 002 - AGU

Em 30 de junho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, realizou a integração legislativa reclamada pelo art. 131, **caput**, da Constituição da República, instituindo a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

2. Ao concretizar as funções institucionais à precisa medida do comando constitucional, previu, objetivamente, a representação judicial e extrajudicial da União, e a consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo.

3. Fundamentalmente, e para maior clareza, o esquema da Instituição pode assim ser esboçado: a) Advogado-Geral da União, como "chefe" da Advocacia-Geral da União é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, representando, ainda, a União junto ao Supremo Tribunal Federal, e funcionando como curador da presunção de constitucionalidade da lei perante aquela Corte; b) Procuradoria-Geral da União, a quem incumbe a representação judicial da União junto aos demais Tribunais e à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada; c) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a quem compete a apuração da liquidez da dívida ativa da União de natureza tributária, a representação privativa da União na execução de sua dívida ativa de caráter tributário, o exame prévio da legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios do interesse do Ministério da Fazenda, a representação da União nas causas de natureza tributária, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito daquela Secretaria de Estado.

4. Embora suscinto, o quadro acima é o bastante para, ***prima facie***, revelar a grandeza da estrutura organizacional da nova Instituição, e o grau correspondente da grave responsabilidade que está a recair sobre os seus dirigentes.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 63/93
Fls. 02

5. O projeto de medida provisória, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, busca a rápida implementação, em todo o território nacional, da estrutura mínima necessária para o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial.

6. A relevância e a urgência, que justificam a opção legislativa ora proposta, restam bem caracterizadas da leitura conjunta do disposto no art. 131 da Constituição e do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, seguida da análise da Lei Complementar nº 73, de 1993.

7. O primeiro daqueles artigos estabelece que "a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo", e o segundo que "enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições".

8. Com a entrada em vigência da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou seja, desde 10 de fevereiro, a defesa judicial da União passou, de pronto, à nova Instituição, e só a esta hoje incumbe.

9. Esse diploma legal, a par de revelar a grandeza da estrutura organizacional do novo Órgão, deixa evidenciada a insuficiência das medidas ali consagradas, tais como a não indicação dos recursos imprescindíveis ao início das atividades de defesa da União em juízo e o indigente elenco de cargos de confiança, em flagrante descompasso com a estrutura organizacional da instituição, que, frise-se, contará, por tempo razoável, apenas com os titulares de seus poucos cargos de confiança e os servidores requisitados para auxiliá-los, além dos Assistentes Jurídicos e Procuradores da Fazenda Nacional que, **excepcional** e **provisoriamente**, nos primeiros dois anos de seu funcionamento, podem ser designados como representantes judiciais da União, sem prejuízo do regular funcionamento das Consultorias Jurídicas dos Ministérios e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em seus respectivos universos de atuação.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 53/93
Fls. 03

10. Como referencial do acervo de processos que a Advocacia-Geral da União conduzirá, tão logo expire a interrupção do prazo que a beneficia, retiro do "Relatório Estatístico de Movimentação Processual - Ano 1992", da Procuradoria-Geral da República, que, até fevereiro deste ano, representava a União em juízo o **total de 486.735** processos, dos quais se podem excluir apenas o percentual de 5% a 7% de processos de competência da Procuradoria Criminal, que permanecerão na Procuradoria da República.

11. Este é o quadro, Senhor Presidente, que me leva a submeter ao alto descortínio de Vossa Excelência, o presente projeto de medida provisória, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório e dá outras providências.

12. O art. 1º disciplina, em caráter emergencial, o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União.

13. Com o objetivo de poupar recursos, prevê o art. 2º o fornecimento de bens e serviços necessários à implantação e funcionamento da AGU, por outros órgãos e entidades do Poder Público, mediante convênio.

14. O art. 3º regula as indispensáveis relações de orientação normativa e supervisão técnica entre as Procuradorias Regionais, as Procuradorias nos Estados e no Distrito Federal, e as Seccionais.

15. O art. 4º busca assegurar, aos representantes judiciais da União, a pronta obtenção dos elementos de fato, de direito, e outros, necessários à defesa dos direitos ou interesses desta.

16. O art. 5º contém disposição de natureza transitória, porque somente será aplicado com relação às reclamações trabalhistas ajuizadas por servidores que eram celetistas antes da Lei nº 8.112, de 1990, que instituiu o Regime Jurídico Único.

É compatível, ainda, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RvCr nº 4.886-0-SP, Diário da Justiça de 2.4.93), que recebe o princípio da imprescindibilidade do Advogado, previsto no art. 133 da Constituição, em termos que não modificam "sua noção, não ampliou o seu alcance e nem tornou compulsória a intervenção do advogado em todos os processos. Legítima, pois, a outorga, por lei, em limites excepcionais, do ***ius postulandi*** a qualquer pessoa" (extraído da ementa do acórdão do Pleno do STF).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 63/93
Fls. 04

No caso, trata-se de necessidade imperiosa da recém-criada Advocacia-Geral da União, que irá defrontar-se com o desafio de responder por um enorme acervo de processos judiciais, com a agravante de que, nas reclamações trabalhistas, a ausência importa na revelia e confissão da matéria de fato.

Em nome dessa excepcionalidade e da indisponibilidade dos direitos do Erário é que se insere o parágrafo único ao art. 6º, que veda a aplicação do art. 844, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

17. O art. 6º determina que a intimação do representante judicial da União seja feita pessoalmente, assim como acontece com o Ministério Público (art. 236, § 2º, do CPC). Esta providência se justifica em razão do enorme acervo de processos a que me referi acima.

18. O art. 7º fixa a retribuição do cargo efetivo dos integrantes da Carreira de Advogado da União, prevista na Lei Complementar nº 73, de 1993 (art. 69), condição para que se possa dar início ao concurso público que selecionará aqueles que, em definitivo, irão assegurar a defesa da União em juízo.

19. O art. 8º cria as Procuradorias Seccionais indispensáveis à defesa da União, que funcionarão nas cidades onde forem instaladas varas da Justiça Federal, que não são capitais de Estado. Sua implantação dar-se-á paulatinamente, prevendo-se a acumulação, por um mesmo Procurador Seccional, de duas ou mais varas, quando possível tal providência em razão da proximidade física das cidades e do volume de processos.

20. A criação dos cargos de Procurador-Chefe, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, e de Procuradores Seccionais da União, no art. 9º, atende ao previsto na Lei Complementar nº 73, de 1993, sendo os demais cargos os estritamentes necessários ao apoio às atividades da Advocacia-Geral da União.

21. O art. 10 define as sedes das Procuradorias da União e das Procuradorias Seccionais da União.

22. O art. 11 afasta temporariamente a obrigatoriedade da destinação de cinqüenta por cento dos cargos em comissão dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1, 3 e 3, da AGU, aos servidores do seu quadro efetivo. Isto, até que seja organizado o quadro de pessoal da AGU e investidos sessenta por cento dos titulares de seus cargos efetivos. Essa medida é de óbvia necessidade, em face da precariedade do quadro de pessoal da nova Instituição.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 63/97
Fls. 05

23. O art. 12 reescalona os cargos da carreira Procurador da Fazenda Nacional, de forma a propiciar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o recrutamento dos servidores necessários ao desempenho das suas atribuições.

24. O art. 13 estabelece regra de moralidade administrativa, no sentido de que o preenchimento dos cargos criados só poderá ocorrer segundo a necessidade do serviço, ou seja, paulatinamente, e sempre de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

25. Os arts. 14 e 15 estatuem providências indispensáveis ao funcionamento da Instituição, que depende ainda de tempo e de recursos materiais para ultimar o processo de sua instalação.

26. A Gratificação Temporária prevista no art. 16 é essencial às requisições de servidores públicos de alto nível profissional para auxiliarem no desempenho, principalmente, das atividades-fim da AGU. Como medidas restritivas, prevê-se, em seus parágrafos, a não incorporação dessa Gratificação ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim a sua não integração na base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens. Também, que, em nenhuma hipótese, será ela paga aos titulares de cargo, ou função de confiança, e de gratificação de representação de gabinete. Por fim, caberá ao Advogado-Geral da União a disciplina de sua concessão.

27. O art. 17 atribui ao Chefe da Instituição o poder necessário para a expedição dos atos indispensáveis ao cumprimento do disposto no projeto.

28. Estabelece o art. 18 que as despesas decorrentes da proposta correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, atendendo-se, assim, ao imperativo constitucional de prévia dotação orçamentária para a criação de cargos.

Respeitosamente,

TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Advogado-Geral da União, interino

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 63/93
Fls. 06

P.R. - DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção I do
Diário Oficial de
Cópia Autenticada 30 JUN 1993
(EO. EXTRA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 30 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos tribunais regionais federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, ***habeas data*** e ***habeas corpus*** impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 63/93
Fls. 07

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; três cargos de Adjunto DAS 102.4 e dois cargos de Assessor Jurídico DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 12. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Classe Especial.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 63/97
Fls. 08

§ 2° Os quantitativos e os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3° A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para qualquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4° A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5° O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73.

§ 6° A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 18. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Ficam convalidados os atos e efeitos jurídicos decorrentes das Medidas Provisórias nº 312, de 11 de fevereiro de 1993, 314, de 12 de março de 1993 e 316, de 14 de abril de 1993.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1993; 172° da Independência e 105° da República.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 63/93
Fls. 09

A N E X O I

(Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

D E N O M I N A Ç Ã O	VENCIMENTO	ARTIGO 7º
Advogado da União de Classe Especial	23.445.267,93	10.541.760,48
Advogado da União de 1ª Classe	21.937.670,37	10.076.363,99
Advogado da União de 2ª Classe	20.499.606,54	9.631.513,47

Observação: Valores relativos ao mês de maio.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 65/97
Fls. 10

A N E X O II

(Medida Provisória nº 330 , de 30 de junho de 1993)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 63/93
Fls. 11

A N E X O III

(Medida Provisória nº 330 , de 30 de junho de 1993)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

N Í V E L	F A T O R
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Classe Especial

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 63/93
Fls. 12

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

---

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

I - . . . . . .

II - órgãos de execução.

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

. . . . . .

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

. . . . . .

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

. . . . . .

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 63/93
Fls. 13

DECRETO-LEI N.º 5.452 — DE 1 DE MAIO 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 844 — O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

LEI DELEGADA nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

. . . . . .

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

. . . . . .

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "OUT" 63/93
Fls. 14

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

(Art. 68 § único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

Carreira Procurador da Fazenda Nacional

Denominação	Classe	Quantidade
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	–	40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	255
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1.993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 314 **, de** 12 **de** março **de 1993.**

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 316 **, de** 14 **de** ABRIL **de 1993.**

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 63/93
Fls. 19

Aviso nº 1.238 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de junho de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993.

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 6/7/93
Fls. 16

(FALEI COM LIA DA LIDERANÇA)
O LÍDER DECIDIU MANTER A DESIGNAÇÃO DA PRESIDÊNCIA
NÃO VÃO MANDAR OF. EM SUBSTITUIÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PC do B

A Secretaria-Geral da Mesa
08 JUL 1993

Of. Nº 063/93 Brasília, 06 de julho de 1993

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência, nos termos regimentais, para titular e suplente da COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, de 30 de junho de 1993, que "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUIÇÕES DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", os nomes dos Deputados EDSON MENEZES DA SILVA e RENILDO CALHEIROS, respectivamente.

Atenciosamente,

DEPUTADO **ALDO REBELO**
Líder do PC do B

Ao Excelentíssimo Senhor
SENADOR **HUMBERTO LUCENA**
Presidente do Congresso Nacional
N E S T A

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

SENADO FEDERAL

SF - 05.07.93

14:30 HORAS

O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 30 DE JUNHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS E NOS TERMOS DO § 4º, DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
1. CID SABÓIA DE CARVALHO	1. ALUIZIO BEZERRA
2. MÁRCIO LACERDA	2. GILBERTO MIRANDA
PFL	
3. FRANCISCO ROLLEMBERG	3. BELLO PARGA
PPR	
4. Epitácio Cafeteira	4. Moisés Abrão
PSDB	
5. Mário Covas	5. Almir Gabriel
PSB	
6. JOSÉ PAULO BISOL	6.
PT	
7. EDUARDO SUPLICY	7.

SENADO FEDERAL

DEPUTADOS

TITULARES		SUPLENTES
	BLOCO	
1. PAES LANDIM		1. VILMAR ROCHA
2. NELSON TRAD		2. FÁBIO RAUNHE
	PMDB	
3. JOSÉ THOMAZ NONÔ		3. ARY KARA
	PPR	
4. IBRAHIM ABI-ACKEL		4. FRANCISCO D
	PSDB	
5. LUIZ MÁXIMO		5. SIGMARINGA
	PC do B	
6. Aldo Rebelo		6. Sérgio Mira
	PSD	
7. EDISON FIDELIS		7. CLETO FALCÃ

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FIC
CIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 05/07 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
DIA 05/07 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 05/07 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.
A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDAD
ATÉ 15/07 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 30/07 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPR

Brasília, 5 de julho de 1993

Ofício nº 283/93

Senhor Presidente

Na forma regimental, tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo PARTIDO PROGRESSISTA REFORMADOR - PPR, os Deputados Ibraim Abi-Ackel e Francisco Dornelles, como titular e suplente, respectivamente, para integrarem a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Atenciosamente

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Líder do PPR

Exmº Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

GER 20.01.0050.5

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF GL PFL Nº 030/93 Brasília, 01 de julho de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar os nomes dos ilustres Senadores FRANCISCO ROLLEMBERG e BELLO PARGA, a fim de comporem, respectivamente como Titular e Suplente, a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 330, de 30.06.93, da Presidência da República, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Senador MARCO MACIEL
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Digníssimo Presidente do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Secretaria-Geral da Mesa
01/07/93

OF.PSDB/I/Nº 269 /93

Brasília, 01 de julho de 1993

Senhor Presidente:

Tenho o prazer de indicar a Vossa Excelência, nos termos regimentais, os Excelentíssimos Senhores Deputados **LUIZ MÁXIMO**, como membro titular e **SIGMARINGA SEIXAS**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº330/93.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de estima e apreço.

Deputado JOSÉ SERRA
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD.Presidente do Congresso Nacional

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

PSD

ABERTURA DE NOVOS CAMINHOS E NOVOS IDEAIS

GABINETE DA LIDERANÇA DO PSD

Ofício nº 143/93 - Líder Brasília, 01 de Julho de 1993

Senhor Presidente,

Utilizo-me do presente, para indicar os nomes dos parlamentares abaixo relacionados, para comporem a MEDIDA PROVISÓRIA nº 330, de 30 de junho de 1993, Representando o nosso Partido.

Deputado EDISON FIDÉLIS - Titular

Deputado CLETO FALCÃO - Suplente

Renovo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente

Deputado ONAIREVES MOURA

Líder

Exmo.Sr.

SENADOR HUMBERTO LUCENA

MD. Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. Nº 133/93-GLPMDB Brasília, 1 de julho de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993, que "**dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.**"

TITULARES	**SUPLENTES**
Senador CID SABÓIA DE CARVALHO	Senador ALUÍZIO BEZERRA
" MÁRCIO LACERDA	" GILBERTO MIRANDA

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.

Senador MAURO BENEVIDES
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Senado Federal
N e s t a

Cid Sabóia

SENADO FEDERAL

PARECER DE PLENÁRIO

Em substituição à Comissão Mista encarregada de emitir parecer a respeito da admissibilidade da Medida Provisória nº. 330, de 30/06/93, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências"

RELATOR: SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº. 330, de 30 de junho de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

A Medida Provisória em questão visa a permitir o exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993, em caráter emergencial, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU.

Tal providência impõe-se, neste momento, para permitir à Advocacia-Geral da União, órgão do Poder Executivo encarregado da

SENADO FEDERAL

realização das atividades de advocacia contenciosa e consultiva da União, levar a cabo as suas relevantes funções, definidas no art. 131 da Lei Maior.

A Medida dispõe, certamente, sobre matéria de grande relevância, uma vez que a questão da garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Por outro lado, a organização, ainda que emergencial e provisória da AGU apresenta-se inadiável, tendo em vista o andamento dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte, o que justifica a urgência do ato.

Ante o exposto, cremos atendidos os pressupostos constantes do art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

Sala das ~~Comissões~~ sessão, em 07 de julho de 1993

, Presidente

, Relator

SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO

gf0507k4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00330

00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 30 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 330/93.

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que o parágrafo único do art. 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (art. 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, 5/7/93

Líder do PT

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 330 de 1993
fls. 27

Will de Oliveira Wandeley
Secretário

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00330

00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 30 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 17 para a seguinte:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidas em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

JUSTIFICATIVA

A redação original proposta pela Medida Provisória tem dois inconvenientes: 1) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício em órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 330 de 1993
fls. 23

Will de Oliveira Wanderley
Secretário

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotiva
e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada
seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos ór
essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas
quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá
ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje co
demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vanta
especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das Sessões, 5/7/93

Líder do PT

Serviço de C
MPV n.º
fls. 29

Will de G

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00330

00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 30 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 20 da Medida Provisória nº 330/93.

JUSTIFICATIVA

O artigo em questão visa convalidar os atos e efeitos jurídicos decorrentes das Medidas Provisórias nº 312, 314 e 316, de 1993. Tais medidas perderam a validade por força de decurso de prazo, sendo as últimas reedições as de nº 321 e 325. Vale salientar que as reedições já determinavam ou a convalidação dos atos praticados na vigência da edição anterior, ou subordinavam ao disciplinamento do Congresso Nacional a validade de tais atos. Entendemos que o artigo 20 da MP 330 deve ser suprimido por dois motivos: trata de convalidar atos praticados na vigência de Medidas Provisórias com as quais não se relaciona e invade a competência constitucional do Congresso para disciplinar os efeitos das Medidas Provisórias não convertidas em lei. Porisso, o dispositivo é ocioso e inconsistente, devendo ser suprimido do texto final.

Sala das Sessões, 5/7/93

Líder do PT

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 330 de 1993
fls. 30

Will de Moura Wanderley
Secretário

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00330

00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 30 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no art. 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O Parecer AGU/MW-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-Lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido expressamente incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no art. 7º da Lei nº 8.460/93, além da Gratificação de Atividade de 160 %. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como aos assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100 % cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve se estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não têm amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das Sessões, 5/7/93

Líder do PT

Serviço de Comissões Mistas
MPV 330 93
fls. 31
Will de Oliveira Wandeley
Secretário

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00330

00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 30 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o art. 1º, inciso I do Decreto Lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O Parecer AGU/MW-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-Lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido expressamente incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no art. 7º da Lei nº 8.460/93, além da Gratificação de Atividade de 160 %. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como aos assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100 % cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não têm amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das Sessões, 5/7/93

Líder do PT

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 330 de 93
fls. 32

Will de Moura Wanderley
Secretário

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00330

00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 30 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. . No prazo de sessenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o art. 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em juízo.

Sala das Sessões, 5/7/93

Líder do PT

Serviço da Comissão Mista
MPV n.º 330 de 1993
fls. 33

Will de Oliveira Wanderley
Secretário

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00330

00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 30 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 330/93.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como único objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321 e 325, esta última já aprovada pelo Congresso, não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União venha a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu jus postulandi, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das Sessões, 5/7/93

Líder do PT

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 330 de 1993
fls. 34
Will de Moura Wanderley
Secretário

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP00330

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 5 / 7 / 93

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330

4 AUTOR: Deputado AMAURY MÜLLER

5 Nº PRONTUÁRIO: 480

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	8º			

9 TEXTO

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 8º. Ficam criadas sessenta três Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade de serviço, nas cidades onde estejam criadas varas da Justiça Federal."

J U S T I F I C A T I V A

O art. 8º da Medida Provisória determina que sejam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União a serem implantadas, conforme a necessidade de serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Entendemos, contudo, que a correspondência não deva se dar entre as Procuradorias Seccionais a serem criadas e as Varas da Justiça Federal instaladas, e sim entre as Procuradorias Seccionais a serem criadas e as Varas da Justiça Federal criadas.

Isto se justifica pelo fato da redação do artigo condicionar a implantação das Procuradorias Seccionais à necessidade do serviço.

Existem, segundo informações do Conselho da Justiça Federal, varas da Justiça Federal criadas em 63 cidades brasileiras, demonstrando que, mesmo naquelas onde as varas não estejam instaladas, existe uma demanda em potencial que pode vir a ensejar a implantação de Procuradorias Seccionais. Logo, há que se criar um número correspondente de Procuradorias Seccionais que vão sendo implantadas naquelas cidades onde a necessidade de serviço assim o exigir.

Serviço de Comissões Técnicas
MPV nº 330 de 19 93
fls. 35
Will de Oliveira Wanderley
Secretário

10 ASSINATURA

Amaury Müller

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP00330

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 5 / 7 /93

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330

4 AUTOR: Deputado AMAURY MÜLLER

5 Nº PRONTUÁRIO: 480

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	9º			

9 TEXTO

Substitua-se no art. 9º da medida Provisória a referência a "quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS-101.4; " por "sessenta e três cargos de Procurador Seccional da União, DAS-101.4;".

J U S T I F I C A T I V A

Tal emenda tem como escopo adaptar o texto do art. 9º à proposta de emenda ao art. 8º.

Assim, como propusemos, na emenda apresentada ao art. 8º, que fossem criadas sessenta e três Procuradorias Seccionais da União, a emenda ao art. 9º objetiva assegurar a correspondência entre o número de Procuradorias Seccionais da União e o número de cargos, sessenta e três, de Procuradores Seccionais da União.

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 330 de 1993
fls. 36

Will de Moura Wanderley
Secretário

10 ASSINATURA: Amaury Müller

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP00330

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 5 / 7 / 93

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA nº 330

4 AUTOR: Deputado AMAURY MÜLLER

5 Nº PRONTUÁRIO: 480

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	15	Único		

9 TEXTO

SUPRIMA-SE o art. 15 da medida Provisória e seu Parágrafo Único.

J U S T I F I C A T I V A

O art. 15 da Medida Provisória em tela, que dispõe ser o Ministério da Fazenda responsável em prestar o apoio necessário à instalação e funcionamento da Procuradoria-Geral da União em todo o território nacional, deve ser suprimido, por inócuo e desnecessário, visto que o art. 2º trata do mesmo assunto de forma mais abrangente.

O art. 2º estabelece que a responsabilidade pela implantação e funcionamento da Advocacia-Geral da União , e não apenas um de seus órgãos como pretende o art. 15, é de todo o Poder Público, incluindo seus órgãos, entes e instituições e não apenas do Ministério da Fazenda como prevê o art. 15.

Ademais, o suporte previsto no art. 2º prevê bens e serviços enquanto que no Parágrafo Único do art. 15 há apenas a previsão de fornecimento de recursos materiais e fianceiros, ou seja, apenas de bens.

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 330 de 1993
fls. 37
Will de Moura Wandeley
Secretário

10 ASSINATURA

Amaury Müller

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP00330

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 5 / 7 / 93

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330

4 AUTOR: Deputado AMAURY MÜLLER

5 Nº PRONTUÁRIO: 480

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: Art. 20 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao art. 20 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 20. Ficam convalidados os atos e efeitos jurídicos decorrentes das Medidas Provisórias nº 312, de 11 de fevereiro de 1993; 314, de 12 de março de 1993; 316, de 14 de abril de 1993; 321, de 14 de maio de 1993 e 325, de 14 de de junho de 1993."

J U S T I F I C A T I V A S

O objetivo do art. 20 da MP nº 330, como se depreende de sua leitura, é convalidar os atos e efeitos jurídicos decorrentes da Medida Provisória nº 312 e suas reedições, MP 314 e 316, tendo em vista ser o assunto por elas tratado, remuneração dos cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, afim com o tratado nesta Medida Provisória.

Ocorre, que após a MP nº 316 houve mais duas reedições, a MP nº 321 e a MP nº 325. Portanto, a presente emenda modificativa tem o escopo de preservar, na sua plenitude, os atos e efeitos jurídicos decorrentes de toda a cadeia de Medidas Provisórias referentes ao mesmo assunto e que guarda grande afinidade com a MP nº 330, ora em análise.

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 330 de 1993
fls. 38
Will de Moura Wanderley
Secretário

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP00330

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 5 / 7 / 93

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330

4 AUTOR: Deputado AMAURY MÜLLER

5 Nº PRONTUÁRIO: 480

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

9 TEXTO

EMENDA DE REDAÇÃO

Modifique-se na numeração dos artigos da medida Provisória, de "Art. 14." para "Art. 13", renumerando-se os demais.

J U S T I F I C A T I V A

O texto original da Medida Provisória, publicado no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 1993, Edição Extra, omitiu o art. 13., passando do art. 12 para o art. 14.

A presente emenda tem o objetivo de reparar este equívoco de redação.

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 330 de 1993
fls. 39
Will de Oliveira Wanderley
Secretário

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP00330

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
05 / 07 / 93	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 1993

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado LUIZ MÁXIMO	561

6 TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	17			

9 TEXTO

Suprima-se integralmente o art. 17 da medida provisória nº 330, de 30.06.93.

JUSTIFICATIVA

O art. 17 propõe a criação de gratificação temporária a ser atribuída aos servidores em exercício e a representante judicial da União. A medida determina que os quantitativos e os critérios para a atribuição da gratificação temporária serão estabelecidos em decreto.

Não se justifica a criação de mais uma gratificação no serviço público, sem que se delimite o universo e os custos de tal medida, ainda mais, no momento em que se busca uma política de contenção de gastos do Governo.

(LUIZ MÁXIMO)

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 330 de 1993
fls. 40
Will de Moura Wandeley
Secretário

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CONGRESSO NACIONAL

MP00330

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
05 / 07 / 93	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 1993

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado LUIZ MÁXIMO	561

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	15	Único		

9 TEXTO

Suprima-se da medida provisória nº 330, de 30.06.93, o art. 15 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a medida provisória, o Ministério da Fazenda fica com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

O parágrafo único define que o apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros a serem especificados pelo Advogado-Geral da União.

O problema maior é orçamentário. Os recursos materiais e financeiros para atender as necessidades da Advogacia-Geral devem ser previstos no Orçamento da União. Não é justo responsabilizar exclusivamente o Ministério da Fazenda pelo fornecimento dos mesmos, inclusive se não são conhecidos ou limitados.

Ademais, o art. 2º da medida já determina que o Poder Púbico, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

(LUIZ MÁXIMO)

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 330 de 1993
fls. 41
Will de Oliveira Wandeley
Secretário

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PSDB

07 JUL 1993

À Secretaria-Geral da Mesa
07/07/93

Of. 124 /GLPSDB/93

Brasília, 06 de julho de 1993 .

FAÇA-SE A SUBSTITUIÇÃO SOLICITADA EM 08-07-93

Senhor Presidente.

Dirijo-me a Vossa Excelência para, em substituição à efetuada por essa Presidência, nos termos regimentais, indicar os nobres Senadores JUTAHY MAGALHÃES e MÁRIO COVAS para, representando o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, na qualidade de TITULAR e SUPLENTE, respectivamente, comporem a Comissão Mista destinada a analisar a admissibilidade da Medida Provisória nº 330, publicada no Diário Oficial da União - EXTRA, de 30 de junho de 1993

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador MÁRIO COVAS
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente do Congresso Nacional
SENADO FEDERAL

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 330 de 1993
fls. 42

Will de Moura Wanderley
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PTB/PSC/PRS

À Secretaria-Geral da Mesa
06/07/93

Ofício nº 166-L-Bl.Parl/93 Brasília, 06 de julho de 1993.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB/PSC/PRS que farão parte da Comissão Especial Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993 que **"dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".**

EFETIVOS:

Deputado PAES LANDIM - PFL/PI
Deputado NELSON TRAD - PTB/MS

SUPLENTES:

Deputado VILMAR ROCHA - PFL/GO
Deputado FÁBIO RAUNHEITTI - PTB/RJ

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.

Deputado **LUIS EDUARDO**
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.

43

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

OF/GAB/I/ Nº 450/93

Brasília, 01 de julho de 1993

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos nomes dos Deputados **JOSÉ THOMAZ NONÔ** e **ARY KARA**, para integrarem, respectivamente, na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista encarregada de examinar a Medida Provisória nº **330**, de 30 de junho de 1993, **que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".**

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.

Deputado **GENEBALDO CORREIA**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
NESTA

44

CN/Nº 97 SENADO FEDERAL, EM 06 DE AGOSTO DE 1993

Excelentíssimo Senhor
Doutor ITAMAR FRANCO
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado, no dia 30 de julho do corrente ano, sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

JF/.

15

Aviso nº 1.678- SUPAR/C. Civil.

Brasília, 16 de agosto de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica o recebimento da CN nºs 25 a 29, de 6 de agosto de 1993.

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

46

Mensagem nº 512

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento das Mensagens CN nºs 25 a 29, de 6 de agosto de 1993, nas quais Vossa Excelência participa ter-se esgotado, nos dias 25, 28 e 30 de julho do corrente ano, sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo para apreciação das Medidas Provisórias nºs 327, 329, 330, 331 e 332, de 1993.

Brasília, 16 de agosto de 1993.

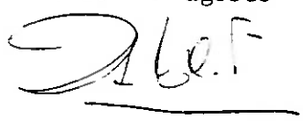

47

SENADO FEDERAL
Subsecretaria do Arquivo

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 330 de 1993
FLS. 48

CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 63, DE 1993-CN
(nº 375/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 30 de junho de 1993.

E.M. nº 002 - AGU

Em 30 de junho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, realizou a integração legislativa reclamada pelo art. 131, **caput**, da Constituição da República, instituindo a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

48

2. Ao concretizar as funções institucionais à precisa medida do comando constitucional, previu, objetivamente, a representação judicial e extrajudicial da União, e a consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo.

3. Fundamentalmente, e para maior clareza, o esquema da Instituição pode assim ser esboçado: a) Advogado-Geral da União, como "chefe" da Advocacia-Geral da União é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, representando, ainda, a União junto ao Supremo Tribunal Federal, e funcionando como curador da presunção de constitucionalidade da lei perante aquela Corte; b) Procuradoria-Geral da União, a quem incumbe a representação judicial da União junto aos demais Tribunais e à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada; c) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a quem compete a apuração da liquidez da dívida ativa da União de natureza tributária, a representação privativa da União na execução de sua dívida ativa de caráter tributário, o exame prévio da legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios do interesse do Ministério da Fazenda, a representação da União nas causas de natureza tributária, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito daquela Secretaria de Estado.

4. Embora suscinto, o quadro acima é o bastante para, ***prima facie***, revelar a grandeza da estrutura organizacional da nova Instituição, e o grau correspondente da grave responsabilidade que está a recair sobre os seus dirigentes.

5. O projeto de medida provisória, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, busca a rápida implementação, em todo o território nacional, da estrutura mínima necessária para o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial.

6. A relevância e a urgência, que justificam a opção legislativa ora proposta, restam bem caracterizadas da leitura conjunta do disposto no art. 131 da Constituição e do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, seguida da análise da Lei Complementar nº 73, de 1993.

7. O primeiro daqueles artigos estabelece que "a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo", e o segundo que "enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 330 de 1993
FLS. 49

Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições".

8. Com a entrada em vigência da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou seja, desde 10 de fevereiro, a defesa judicial da União passou, de pronto, à nova Instituição, e só a esta hoje incumbe.

9. Esse diploma legal, a par de revelar a grandeza da estrutura organizacional do novo Órgão, deixa evidenciada a insuficiência das medidas ali consagradas, tais como a não indicação dos recursos imprescindíveis ao início das atividades de defesa da União em juízo e o indigente elenco de cargos de confiança, em flagrante descompasso com a estrutura organizacional da instituição, que, frise-se, contará, por tempo razoável, apenas com os titulares de seus poucos cargos de confiança e os servidores requisitados para auxiliá-los, além dos Assistentes Jurídicos e Procuradores da Fazenda Nacional que, **excepcional** e **provisoriamente**, nos primeiros dois anos de seu funcionamento, podem ser designados como representantes judiciais da União, sem prejuízo do regular funcionamento das Consultorias Jurídicas dos Ministérios e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em seus respectivos universos de atuação.

10. Como referencial do acervo de processos que a Advocacia-Geral da União conduzirá, tão logo expire a interrupção do prazo que a beneficia, retiro do "Relatório Estatístico de Movimentação Processual - Ano 1992", da Procuradoria-Geral da República, que, até fevereiro deste ano, representava a União em juízo o **total de 486.735** processos, dos quais se podem excluir apenas o percentual de 5% a 7% de processos de competência da Procuradoria Criminal, que permanecerão na Procuradoria da República.

11. Este é o quadro, Senhor Presidente, que me leva a submeter ao alto descortínio de Vossa Excelência, o presente projeto de medida provisória, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório e dá outras providências.

12. O art. 1º disciplina, em caráter emergencial, o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União.

13. Com o objetivo de poupar recursos, prevê o art. 2° o fornecimento de bens e serviços necessários à implantação e funcionamento da AGU, por outros órgãos e entidades do Poder Público, mediante convênio.

14. O art. 3° regula as indispensáveis relações de orientação normativa e supervisão técnica entre as Procuradorias Regionais, as Procuradorias nos Estados e no Distrito Federal, e as Seccionais.

15. O art. 4° busca assegurar, aos representantes judiciais da União, a pronta obtenção dos elementos de fato, de direito, e outros, necessários à defesa dos direitos ou interesses desta.

16. O art. 5° contém disposição de natureza transitória, porque somente será aplicado com relação às reclamações trabalhistas ajuizadas por servidores que eram celetistas antes da Lei n° 8.112, de 1990, que instituiu o Regime Jurídico Único.

É compatível, ainda, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RvCr n° 4.886-0-SP, Diário da Justiça de 2.4.93), que recebe o princípio da imprescindibilidade do Advogado, previsto no art. 133 da Constituição, em termos que não modificam "sua noção, não ampliou o seu alcance e nem tornou compulsória a intervenção do advogado em todos os processos. Legítima, pois, a outorga, por lei, em limites excepcionais, do ***ius postulandi*** a qualquer pessoa" (extraído da ementa do acórdão do Pleno do STF).

No caso, trata-se de necessidade imperiosa da recém-criada Advocacia-Geral da União, que irá defrontar-se com o desafio de responder por um enorme acervo de processos judiciais, com a agravante de que, nas reclamações trabalhistas, a ausência importa na revelia e confissão da matéria de fato.

Em nome dessa excepcionalidade e da indisponibilidade dos direitos do Erário é que se insere o parágrafo único ao art. 6°, que veda a aplicação do art. 844, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

17. O art. 6° determina que a intimação do representante judicial da União seja feita pessoalmente, assim como acontece com o Ministério Público (art. 236, § 2°, do CPC). Esta providência se justifica em razão do enorme acervo de processos a que me referi acima.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 330 de 1993
FLS. 50

18. O art. 7º fixa a retribuição do cargo efetivo dos integrantes da Carreira de Advogado da União, prevista na Lei Complementar nº 73, de 1993 (art. 69), condição para que se possa dar início ao concurso público que selecionará aqueles que, em definitivo, irão assegurar a defesa da União em juízo.

19. O art. 8º cria as Procuradorias Seccionais indispensáveis à defesa da União, que funcionarão nas cidades onde forem instaladas varas da Justiça Federal, que não são capitais de Estado. Sua implantação dar-se-á paulatinamente, prevendo-se a acumulação, por um mesmo Procurador Seccional, de duas ou mais varas, quando possível tal providência em razão da proximidade física das cidades e do volume de processos.

20. A criação dos cargos de Procurador-Chefe, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, e de Procuradores Seccionais da União, no art. 9º, atende ao previsto na Lei Complementar nº 73, de 1993, sendo os demais cargos os estritamentes necessários ao apoio às atividades da Advocacia-Geral da União.

21. O art. 10 define as sedes das Procuradorias da União e das Procuradorias Seccionais da União.

22. O art. 11 afasta temporariamente a obrigatoriedade da destinação de cinqüenta por cento dos cargos em comissão dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1, 3 e 3, da AGU, aos servidores do seu quadro efetivo. Isto, até que seja organizado o quadro de pessoal da AGU e investidos sessenta por cento dos titulares de seus cargos efetivos. Essa medida é de óbvia necessidade, em face da precariedade do quadro de pessoal da nova Instituição.

23. O art. 12 reescalona os cargos da carreira Procurador da Fazenda Nacional, de forma a propiciar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o recrutamento dos servidores necessários ao desempenho das suas atribuições.

24. O art. 13 estabelece regra de moralidade administrativa, no sentido de que o preenchimento dos cargos criados só poderá ocorrer segundo a necessidade do serviço, ou seja, paulatinamente, e sempre de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

25. Os arts. 14 e 15 estatuem providências indispensáveis ao funcionamento da Instituição, que depende ainda de tempo e de recursos materiais para ultimar o processo de sua instalação.

26. A Gratificação Temporária prevista no art. 16 é essencial às requisições de servidores públicos de alto nível profissional para auxiliarem no desempenho, principalmente, das atividades-fim da AGU. Como medidas restritivas, prevê-se, em seus parágrafos, a não incorporação dessa Gratificação ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim a sua não integração na base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens. Também, que, em nenhuma hipótese, será ela paga aos titulares de cargo, ou função de confiança, e de gratificação de representação de gabinete. Por fim, caberá ao Advogado-Geral da União a disciplina de sua concessão.

27. O art. 17 atribui ao Chefe da Instituição o poder necessário para a expedição dos atos indispensáveis ao cumprimento do disposto no projeto.

28. Estabelece o art. 18 que as despesas decorrentes da proposta correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, atendendo-se, assim, ao imperativo constitucional de prévia dotação orçamentária para a criação de cargos.

Respeitosamente,

TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Advogado-Geral da União, interino

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado no Grupo I do
Diário Oficial de
Cópia Autenticada
(EO EXTRA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 30 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV nº 330 de 1993
FLS. 51

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entese instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos tribunais regionais federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, ***habeas data*** e ***habeas corpus*** impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

51

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; três cargos de Adjunto DAS 102.4 e dois cargos de Assessor Jurídico DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 12. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Classe Especial.

§ 2º Os quantitativos e os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para qualquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV 330 de 93
FLS. 52

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 18. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Ficam convalidados os atos e efeitos jurídicos decorrentes das Medidas Provisórias nº 312, de 11 de fevereiro de 1993, 314, de 12 de março de 1993 e 316, de 14 de abril de 1993.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

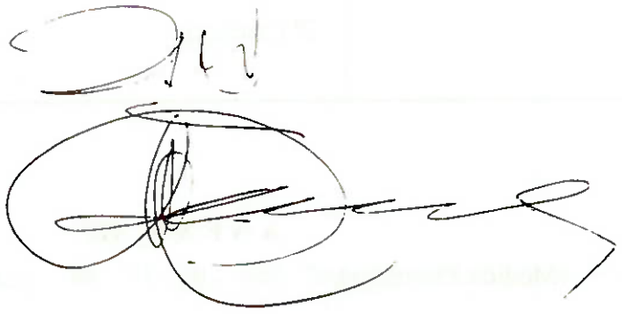

ANEXO I

(Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	ARTIGO 7º
Advogado da União de Classe Especial	23.445.267,93	10.541.760,48
Advogado da União de 1ª Classe	21.937.670,37	10.076.363,99
Advogado da União de 2ª Classe	20.499.606,54	9.631.513,47

Observação: Valores relativos ao mês de maio.

ANEXO II

(Medida Provisória nº 330 , de 30 de junho de 1993)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

(Medida Provisória nº 330 , de 30 de junho de 1993)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Classe Especial

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ANÁLISE
MPV 330 93
FLS. 53

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

---

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

I - . . . . . .

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

. . . . . .

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

. . . . . .

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

. . . . . .

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

53

DECRETO-LEI N.º 5.452 — DE 1 DE MAIO 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 844 — O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

LEI DELEGADA nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

- - - - - - - - - - - - -

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

- - - - - - - - - - - - - - -

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV 330 de 1993
FLS. 54

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e da outras providências

(Art. 68 § único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

Carreira Procurador da Fazenda Nacional

Denominação	Classe	Quantidade
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	–	40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	255
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1.993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 314 **, de** 12 **de** março **de 1993.**

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

54

MEDIDA PROVISÓRIA nº 316 , de 14 de ABRIL de 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV 330 de 1993
FLS. 55

SENADO FEDERAL
Subsecretaria do Arquivo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 30 DE JUNHO DE 1993, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

C O N G R E S S I S T A S	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO AMAURY MULLER.....	8.9.10.11.12
DEPUTADO LUIZ MÁXIMO.....	13.14
DEPUTADA MARIA LAURA.....	1.2.3.4.5.6.7

SCM - MPV 330/93

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 30 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 330/93.

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que o parágrafo único do art. 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU.

55

Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (art. 236, § 2° do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, 5/7/93

Líder do PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 30 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 17 para a seguinte:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1°. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2°. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3°. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4°. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV Nº 330 de 1993
FLS. 56

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidas em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

JUSTIFICATIVA

A redação original proposta pela Medida Provisória tem dois inconvenientes: 1) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício em órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das Sessões, 5/7/93

Líder do PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 30 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

56

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 20 da Medida Provisória nº 330/93.

JUSTIFICATIVA

O artigo em questão visa convalidar os atos e efeitos jurídicos decorrentes das Medidas Provisórias nº 312, 314 e 316, de 1993. Tais medidas perderam a validade por força de decurso de prazo, sendo as últimas reedições as de nº 321 e 325. Vale salientar que as reedições já determinavam ou a convalidação dos atos praticados na vigência da edição anterior, ou subordinavam ao disciplinamento do Congresso Nacional a validade de tais atos. Entendemos que o artigo 20 da MP 330 deve ser suprimido por dois motivos: trata de convalidar atos praticados na vigência de Medidas Provisórias com as quais não se relaciona e invade a competência constitucional do Congresso para disciplinar os efeitos das Medidas Provisórias não convertidas em lei. Porisso, o dispositivo é ocioso e inconsistente, devendo ser suprimido do texto final.

Sala das Sessões, 5/7/93

Líder do PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 30 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no art. 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 2.333, de 1987."

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV Nº 330 de 1993
FLS. 57

JUSTIFICATIVA

O Parecer AGU/MW-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-Lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido expressamente incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no art. 7º da Lei nº 8.460/93, além da Gratificação de Atividade de 160 %. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como aos assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100 % cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve se estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não têm amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das Sessões, 5/7/93

Líder do PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 30 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o art. 1º, inciso I do Decreto Lei nº 2.333, de 1987."

57

JUSTIFICATIVA

O Parecer AGU/MW-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-Lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido expressamente incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no art. 7º da Lei nº 8.460/93, além da Gratificação de Atividade de 160 %. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como aos assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100 % cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não têm amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das Sessões, 5/7/93

Líder do PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 30 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. . No prazo de sessenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV Nº 330 de 1993
FLS. 58

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o art. 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em juízo.

Sala das Sessões, 5/7/93

Líder do PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 30 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 330/93.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como único objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321 e 325, esta última

58

já aprovada pelo Congresso, não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União venha a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu jus postulandi, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das Sessões, 5/7/93

Líder do PT

DATA: 5 / 7 / 93

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330

AUTOR: Deputado AMAURY MÜLLER

Nº PRONTUÁRIO: 480

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	8º			

TEXTO

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 8º. Ficam criadas sessenta três Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade de serviço, nas cidades onde estejam criadas varas da Justiça Federal."

J U S T I F I C A T I V A

O art. 8º da Medida Provisória determina que sejam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União a serem implantadas, conforme a necessidade de serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Entendemos, contudo, que a correspondência não deva se dar entre as Procuradorias Seccionais a serem criadas e as Varas da Justiça Federal instaladas, e sim entre as Procuradorias Seccionais a serem criadas e as Varas da Justiça Federal criadas.

Isto se justifica pelo fato da redação do artigo condicionar a implantação das Procuradorias Seccionais à necessidade do serviço.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV Nº 330 de 1993
FLS. 59

Existem, segundo informações do Conselho da Justiça Federal, varas da Justiça Federal criadas em 63 cidades brasileiras, demonstrando que, mesmo naquelas onde as varas não estejam instaladas, existe uma demanda em potencial que pode vir a ensejar a implantação de Procuradorias Seccionais. Logo, há que se criar um número correspondente de Procuradorias Seccionais que vão sendo implantadas naquelas cidades onde a necessidade de serviço assim o exigir.

DATA: 5 / 7 /93

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330

AUTOR: Deputado AMAURY MÜLLER

Nº PRONTUÁRIO: 480

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	9º			

TEXTO

Substitua-se no art. 9º da medida Provisória a referência a "quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS-101.4; " por "sessenta e três cargos de Procurador Seccional da União, DAS-101.4;".

J U S T I F I C A T I V A

Tal emenda tem como escopo adaptar o texto do art. 9º à proposta de emenda ao art. 8º.

Assim, como propusemos, na emenda apresentada ao art. 8º, que fossem criadas sessenta e três Procuradorias Seccionais da União, a emenda ao art. 9º objetiva assegurar a correspondência entre o número de Procuradorias Seccionais da União e o número de cargos, sessenta e três, de Procuradores Seccionais da União.

59

DATA	PROPOSIÇÃO
5 / 7 / 93	MEDIDA PROVISÓRIA nº 330

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado AMAURY MÜLLER	480

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	15	Único		

TEXTO

SUPRIMA-SE o art. 15 da medida Provisória e seu Parágrafo Único.

J U S T I F I C A T I V A

O art. 15 da Medida Provisória em tela, que dispõe ser o Ministério da Fazenda responsável em prestar o apoio necessário à instalação e funcionamento da Procuradoria-Geral da União em todo o território nacional, deve ser suprimido, por inócuo e desnecessário, visto que o art. 2º trata do mesmo assunto de forma mais abrangente.

O art. 2º estabelece que a responsabilidade pela implantação e funcionamento da Advocacia-Geral da União , e não apenas um de seus órgãos como pretende o art. 15, é de todo o Poder Público, incluindo seus órgãos, entes e instituições e não apenas do Ministério da Fazenda como prevê o art. 15.

Ademais, o suporte previsto no art. 2º prevê bens e serviços enquanto que no Parágrafo Único do art. 15 há apenas a previsão de fornecimento de recursos materiais e fianceiros, ou seja, apenas de bens.

DATA	PROPOSIÇÃO
5 / 7 / 93	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado AMAURY MÜLLER	480

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 330 de 1993
FLS. 60

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	Art. 20			

TEXTO

Dê-se ao art. 20 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 20. Ficam convalidados os atos e efeitos jurídicos decorrentes das Medidas Provisórias nº 312, de 11 de fevereiro de 1993; 314, de 12 de março de 1993; 316, de 14 de abril de 1993; 321, de 14 de maio de 1993 e 325, de 14 de de junho de 1993."

J U S T I F I C A T I V A S

O objetivo do art. 20 da MP nº 330, como se depreende de sua leitura, é convalidar os atos e efeitos jurídicos decorrentes da Medida Provisória nº 312 e suas reedições, MP 314 e 316, tendo em vista ser o assunto por elas tratado, remuneração dos cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, afim com o tratado nesta Medida Provisória.

Ocorre, que após a MP nº 316 houve mais duas reedições, a MP nº 321 e a MP nº 325. Portanto, a presente emenda modificativa tem o escopo de preservar, na sua plenitude, os atos e efeitos jurídicos decorrentes de toda a cadeia de Medidas Provisórias referentes ao mesmo assunto e que guarda grande afinidade com a MP nº 330, ora em análise.

DATA	PROC.
5 / 7 / 93	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado AMAURY MÜLLER	480

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

EMENDA DE REDAÇÃO

Modifique-se na numeração dos artigos da medida Provisória, de "Art. 14." para "Art. 13", renumerando-se os demais.

J U S T I F I C A T I V A

O texto original da Medida Provisória, publicado no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 1993, Edição Extra, omitiu o art. 13., passando do art. 12 para o art. 14.

A presente emenda tem o objetivo de reparar este equívoco de redação.

60

2 DATA	3 PRO
05 / 07 / 93	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 1993

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado LUIZ MÁXIMO	561

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	17			

9 TEXTO

Suprima-se integralmente o art. 17 da medida provisória nº 330, de 30.06.93.

JUSTIFICATIVA

O art. 17 propõe a criação de gratificação temporária a ser atribuída aos servidores em exercício e a representante judicial da União. A medida determina que os quantitativos e os critérios para a atribuição da gratificação temporária serão estabelecidos em decreto.

Não se justifica a criação de mais uma gratificação no serviço público, sem que se delimite o universo e os custos de tal medida, ainda mais, no momento em que se busca uma política de contenção de gastos do Governo.

2 DATA	3 PRO
05 / 07 / 93	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 1993

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado LUIZ MÁXIMO	561

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 330 de 1993
FLS. 61

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	15	Único		

9 TEXTO

Suprima-se da medida provisória nº 330, de 30.06.93, o art. 15 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a medida provisória, o Ministério da Fazenda fica com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

O parágrafo único define que o apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros a serem especificados pelo Advogado-Geral da União.

O problema maior é orçamentário. Os recursos materiais e financeiros para atender as necessidades da Advogacia-Geral devem ser previstos no Orçamento da União. Não é justo responsabilizar exclusivamente o Ministério da Fazenda pelo fornecimento dos mesmos, inclusive se não são conhecidos ou limitados.

Ademais, o art. 2º da medida já determina que o Poder Púbico, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

(LUIZ MÁXIMO)

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

61

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 330 de 1993
FLS. 62

SENADO FEDERAL
Subsecretaria do Arquivo

CONGRESSO NACIONAL

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Admissibilidade da Medida Provisória nº. 330, de 30/06/93, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências"

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB-CE. Para emitir parecer) - Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº. 330, de 30 de junho de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

A Medida Provisória em questão visa a permitir o exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993, em caráter emergencial, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU.

62

Tal providência impõe-se, neste momento, para permitir à Advocacia-Geral da União, órgão do Poder Executivo encarregado da realização das atividades de advocacia contenciosa e consultiva da União, levar a cabo as suas relevantes funções, definidas no art. 131 da Lei Maior.

A Medida dispõe, certamente, sobre matéria de grande relevância, uma vez que a questão da garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Por outro lado, a organização, ainda que emergencial e provisória da AGU apresenta-se inadiável, tendo em vista o andamento dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte, o que justifica a urgência do ato.

Ante o exposto, cremos atendidos os pressupostos constantes do art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

Publicado no DCN, de 08.07.93.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO MEDIDA PROVISÓ
330 DE 1993

Contém este processo 62 folhas numeradas e rubricadas nos t
alínea ....., do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação con

Subsecretaria de Arquivo, 02 de SETEMBRO de 1993

ANALISTA LEGI

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário inform

Subsecretaria de Arquivo, ... de ..... de 19.....

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Dir
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 02 de Setembro de 1993.

Valdenice Soare
Chefe da Seção de Arq

Arquive-se.
Em 16 / 09 / 1993

DIRETOR
Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo